



FESPSP

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção1. Página 42.

Regulamento do Regime de Estudos Domiciliares

São Paulo
Março / 2023



FESPSP

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO

O Regime de Estudos Domiciliares consiste em atividades acadêmicas executadas em domicílio pelo(a) estudante regularmente matriculado(a), com acompanhamento da Escola de Sociologia e Política, através do docente responsável pela disciplina, para compensar as ausências que por período superior a 15 (quinze) dias impossibilitam a frequência às atividades acadêmicas, mas que apresentam condições de aprendizado. Baseado e assegurado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, pela Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 e pelas diretrizes específicas que regem sobre o regime domiciliar em caso de doenças, de licença maternidade e outras condições, é necessária a apresentação do atestado/relatório/laudo médico, carimbados e assinados com CRM legível que justifique o motivo do afastamento, sendo essa documentação anexada ao processo de pedido de Regime de Estudos Domiciliares na Secretaria Acadêmica da FESPSP.

O(a) estudante que faz jus às situações previstas na Legislação vigente deverá apresentar requerimento para a concessão do Regime de Estudos Domiciliares em até 5 (cinco) dias úteis após o fato gerador do afastamento. A documentação comprobatória poderá ser entregue, em primeiro momento, via e-mail (secretaria@fespsp.org.br) devendo, obrigatoriamente, os originais serem entregues presencialmente pelo próprio estudante ou representante assim que possível.

Atendidos os pré-requisitos a seguir definidos e baseados nas leis vigentes para o Regime de Estudos Domiciliares, a Secretaria Acadêmica faz a triagem por curso e encaminha para as respectivas Coordenações que, se aprovados, remete aos professores das disciplinas para a elaboração das atividades a serem cumpridas pelo(a) estudante, compatíveis com seu estado de saúde e pelo período da licença. Quando julgar necessário, a Coordenação de Curso ou o professor responsável pela disciplina podem remeter o caso para o NAP – Núcleo de Apoio Psicopedagógico.

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Este documento tem o objetivo de regular e definir procedimentos, condutas e práticas no que tange o pedido de Regime de Estudos Domiciliares para estudantes regularmente matriculados nos cursos de graduação da Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

O Regime de Estudos Domiciliares consiste em atividades acadêmicas executadas em domicílio pelo(a) estudante, com acompanhamento da Escola de Sociologia e Política, para compensar as ausências que por período superior a 15 (quinze) dias impossibilitam a frequência às atividades acadêmicas, mas que apresentam condições de aprendizado.

A Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos publicou o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para estudantes portadores das afecções que indica:

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

como a hemofilia), asma, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1969)

Deste modo, são considerados estudantes necessitados de tratamento excepcional aqueles em condições temporárias de impedimento de frequência às atividades acadêmicas, mas que conservem as condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento de seus estudos em moldes domiciliares, e que se enquadrem nos seguintes casos:

I – pessoas com afecções congênitas¹, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, desde que se constituam em ocorrência isolada ou esporádica.

II – alunas gestantes, de acordo com a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

¹ As afecções congênitas são caracterizadas por alterações que surgem durante a formação do feto, na gestação, que podem acabar afetando qualquer tecido do corpo humano, como ossos, músculos ou órgãos, resultando em alterações físicas, desenvolvimento incompleto ou funcionamento incorreto de vários órgãos.

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1975)

Além do acima descrito, são condições necessárias para que o(a) estudante tenha direito ao Regime de Estudos Domiciliares:

I – período médico de afastamento a partir de 15 (quinze) dias corridos, devidamente comprovados por meio de atestado médico;

II – no caso de impedimentos, relatório (ou laudo) E atestado médico, no qual constem assinatura e CRM do profissional, requerendo o período de afastamento, a especificação acerca da condição e natureza do impedimento ao comparecimento presencial às aulas, com devida Classificação Internacional de Doenças (CID), contendo informações específicas sobre as razões do pedido de Estudos Domiciliares.

III – deve ser observada a existência de compatibilidade entre a natureza das disciplinas envolvidas e a aplicação do Regime de Estudos Domiciliares, que a critério da Direção Acadêmica, do Conselho Acadêmico e/ou do Núcleo de Apoio Psicopedagógico, pode negar tal regime com relação a disciplinas de ordem prática, como estágios e atividades práticas diversas.

Períodos de afastamento requisitados que possam afetar a continuidade do processo de aprendizagem serão objeto de análise da Direção Acadêmica, do Conselho Acadêmico, da Coordenação de Cursos e/ou do Núcleo de Apoio Psicopedagógico, que poderão propor o trancamento da matrícula do(a) estudante.

CAPÍTULO III – DO PEDIDO DE REGIME DE ESTUDOS DOMICILIARES

Para dar entrada no pedido de Regime de Estudos Domiciliares, o(a) estudante DEVE:

- 1 - reunir os documentos listados no Capítulo II, de acordo com seu caso;
- 2 – preencher o formulário Pedido de Regime de Estudos Domiciliares (ANEXO I);

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

3 – entregar o Formulário e a Documentação comprobatória na Secretaria Acadêmica;

4 – aguardar um prazo de 5 (cinco) dias úteis para receber a devolutiva sobre o DEFERIMENTO ou não do pedido de Regime de Estudos Domiciliares.

Após o recebimento do Pedido de Regime de Estudos Domiciliares, a Secretaria Acadêmica acionará a Coordenação de Cursos e o Núcleo de Apoio Psicopedagógico que avaliarão a documentação. Em caso de Indeferimento, o(a) estudante receberá a justificativa por e-mail. Em caso de Deferimento, o(a) estudante receberá a resposta por e-mail, com cópia para os professores envolvidos, que confeccionarão o Plano de Estudos de Regime Domiciliar.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O período do regime de exercícios domiciliares deverá ser realizado no período letivo solicitado, de acordo com o calendário acadêmico e de acordo com os prazos determinados/solicitados descritos nos laudos médicos.

O cumprimento do regime de exercícios domiciliares deverá ser contabilizado em dias corridos. Nos casos que possam ultrapassar mais de um período letivo, é necessária a renovação do Pedido de Regime de Estudos Domiciliares ao final do semestre letivo, quando o(a) estudante deverá reapresentar a documentação necessária atualizada (Relatórios Médicos + Atestados Médicos).

Para atender às especificidades do regime de exercícios domiciliares, os docentes devem elaborar um programa especial de estudos a ser cumprido pelo estudante, compatível com sua situação. Tal programa especial de estudos domiciliares abrange a programação do componente curricular durante o período de afastamento no período letivo vigente, de acordo com o calendário acadêmico. O prazo máximo para elaboração do programa especial de estudos pelo docente é de 5 (cinco) dias úteis após a notificação.

Em nenhuma hipótese, o programa especial de estudos elimina as avaliações para verificação do desempenho acadêmico.



FESPSP

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

Decorrido o prazo do regime de exercícios domiciliares, ainda dentro do período letivo, o estudante se reintegra ao regime regular, submetendo-se à frequência e à avaliação regulares dos componentes curriculares.



FESPSP

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

REFERÊNCIAS

[DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1044.htm) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1044.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

[LEI No 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7692.htm) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7692.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

[Parecer CNE/CEB nº 6/1998.](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb006_98.pdf) Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb006_98.pdf. Acesso em: 20 nov.2022.

[Parecer CNE/CEB nº 31/2002.](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB031_2002.pdf) Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB031_2002.pdf. Acesso em: 20 nov.2022.



FESPSP

Escola de Sociologia e Política de São Paulo - ESP

Recredenciada pela Portaria SERES nº 754 de 08/07/2022

Publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2022. Edição 129. Seção 1. Página 42.

ANEXO I

Pedido de Regime de Estudos Domiciliares

Estudante	RA
Curso	
Período/Semestre	Data

Justificativa:

Documentos Anexados:

- Atestado Médico Relatório/laudo Psiquiátrico
 Relatório Médico Relatório/laudo Psicológico
 Outros. Especificar _____

Parecer e assinatura da Coordenação de Cursos/NAP

Assinatura da Coordenação/NAP

Versão de Março/2023.